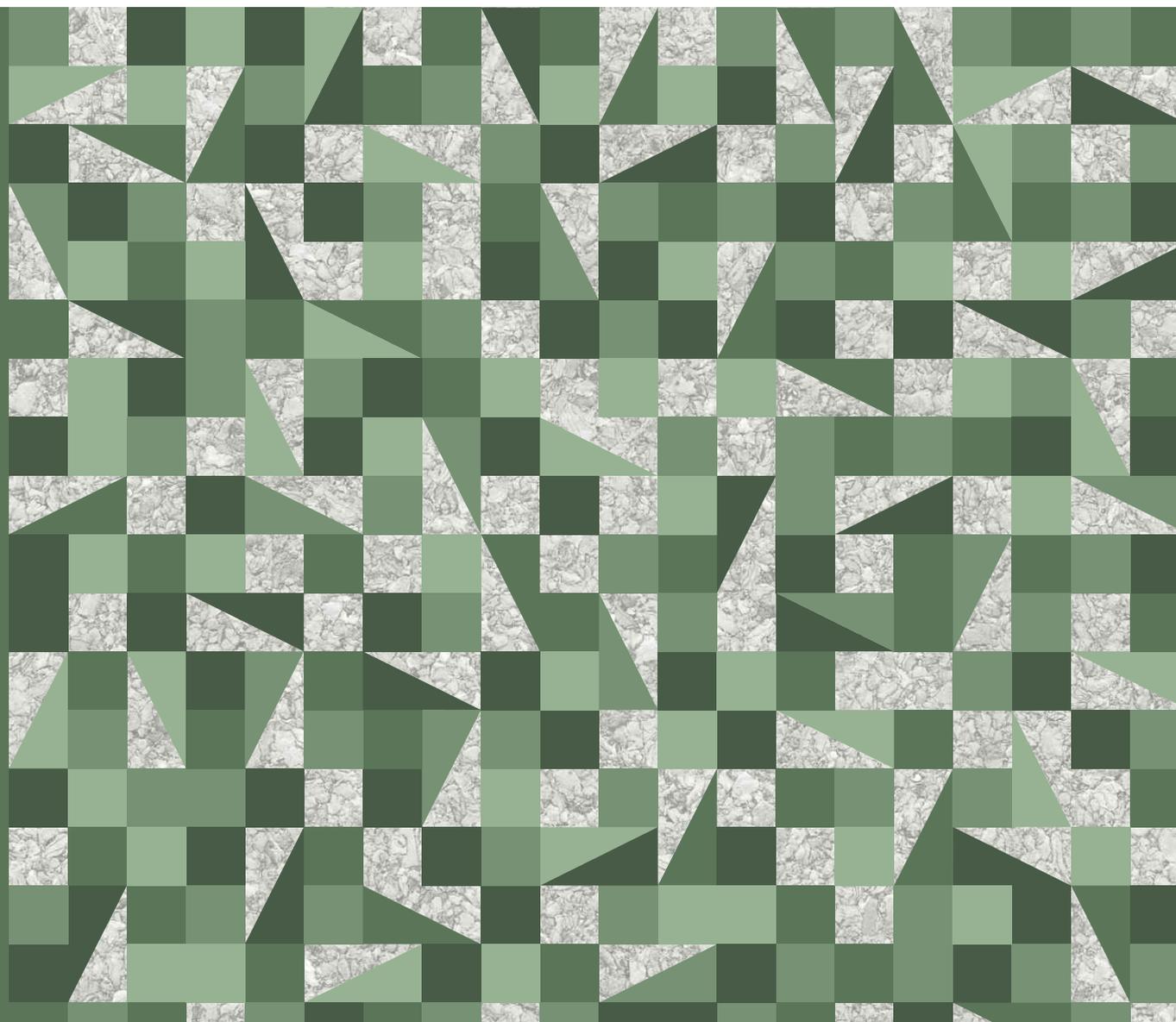




BANCO DE PORTUGAL  
EUROSISTEMA

# Boletim Oficial

10 | 2017 Suplemento





# BOLETIM OFICIAL

10 | 2017 SUPLEMENTO



**BANCO DE  
PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

19 outubro 2017 • [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt) • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 10|2017 SUPLEMENTO • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 –  
2.º | 1150-012 Lisboa • [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt) • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documen-  
tação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura  
manual sobre seda • Dimensões variadas

# Índice

Apresentação

Delegação de Poderes de 17 de outubro de 2017

Projeto de Aviso sobre opções disponíveis no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014

Nota justificativa da consulta pública do Banco de Portugal n.º 5/2017 relativa ao projeto de Aviso sobre o exercício de opções previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no Regulamento Delegado (UE) 2015/61



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do

ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.



## **Delegação de Poderes**

Na reunião de 17 de outubro de 2017, o Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 34.º, n.º 2 da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, conjugado com o disposto no artigo 55.º, n.ºs 2 e 4 do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, deliberou delegar no Diretor-Adjunto do Departamento de Estabilidade Financeira, José Rosas, a responsabilidade pela direção do procedimento relativo à elaboração do projeto de Aviso sobre o exercício de opções disponíveis no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014 e a prática dos atos referidos nos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

*17 de outubro de 2017. — O Secretário-Geral, José Queiró.*



**Projeto de Aviso sobre opções disponíveis no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014**

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (Regulamento (UE) n.º 575/2013) e o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito integram o Direito da União relevante ao nível prudencial para o exercício de opções conferidas às autoridades competentes a que respeita o presente Aviso.

No contexto do Mecanismo Único de Supervisão, com o propósito de estabelecer e de aplicar um quadro prudencial coerente entre as instituições de crédito significativas e menos significativas, o Banco Central Europeu promoveu o exercício harmonizado de um conjunto de opções que devem ser aplicadas pelas instituições de crédito abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, do Conselho, de 15 de outubro de 2013 (Regulamento (UE) n.º 1024/2013).

As instituições de crédito significativas devem dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu, de 14 de março de 2016 (Regulamento (UE) 2016/445) que estabelece o quadro de referência em matéria de opções e observar os critérios estabelecidos no Guia do Banco Central Europeu sobre as discricionariedades. Relativamente às instituições de crédito menos significativas, o Banco Central Europeu identifica, na Orientação (UE) 2017/697 (BCE/2017/9), de 13 de abril de 2017, um conjunto de opções que devem ser exercidas de modo uniforme por parte das autoridades nacionais competentes e, a par destas disposições normativas, recomenda ainda uma abordagem comum para o exercício das opções e discricionariedades constantes da Recomendação (BCE/2017/10), de 13 de abril de 2017.

Nesse sentido, o presente Aviso, dando cumprimento ao disposto naquela Orientação e tendo em consideração a referida Recomendação, estabelece o exercício das opções aplicáveis às instituições de crédito menos significativas e alarga a sua aplicação a outras entidades que estão sujeitas a regulamentação equivalente.

Tal implica o exercício de novas opções e a alteração do quadro prudencial previsto nos Avisos do Banco de Portugal n.ºs 6/2013, de 27 de dezembro e 9/2014, de 3 de novembro. De modo a assegurar a clareza e segurança jurídicas das soluções prudenciais e a atualizar as disposições preambulares e normativas consagradas nos referidos Avisos, opta-se por revogar os citados normativos, com exceção do artigo 6.º do Aviso n.º 9/2014 (relativo a uma isenção ao

cumprimento dos limites aos grandes riscos no contexto do sistema integrado das caixas de crédito de agrícola mútuo), e consolidar o exercício das opções num único instrumento regulamentar.

As opções consagradas nos citados instrumentos normativos e que se mantêm no presente Aviso respeitam aos métodos de avaliação de determinadas operações para o estabelecimento de conjuntos de cobertura para efeitos de determinação de requisitos mínimos de fundos próprios para risco de contraparte, também prevista, no mesmo sentido, na Orientação do BCE, e às isenções aos limites aos grandes riscos. Esta última matéria é aplicável às instituições de crédito significativas e menos significativas, por ser exercida pelo Banco de Portugal ao abrigo de uma competência que lhe foi delegada pelo legislador nacional, verificando-se uma convergência considerável com o regime estabelecido pelo Banco Central Europeu.

Assim, para além da manutenção das referidas opções, o presente Aviso regulamenta, em cumprimento da referida Orientação do BCE, o tratamento prudencial das participações qualificadas fora do setor financeiro quando excedam certos limites, a percentagem aplicável para efeitos do cálculo das saídas de liquidez correspondentes a depósitos de retalho estáveis e ainda as percentagens aplicáveis para efeitos do cálculo das deduções a fundos próprios do montante de ativos por impostos diferidos existentes antes de 1 de janeiro de 2014 e que dependem de rentabilidade futura. Esta última opção é extensível, de acordo com o Regulamento (UE) 2016/445, às instituições de crédito significativas que, designadamente, dispõem de um plano de reestruturação aprovado pela Comissão Europeia a 1 de outubro de 2016.

Adicionalmente, são exercidas as opções previstas na Recomendação do Banco Central Europeu relativas à possibilidade de dispensa do cumprimento de certos requisitos de fundos próprios em caso de falha total dos sistemas de liquidação, de compensação ou de uma contraparte central e ainda à fixação da taxa de saída de liquidez aplicável aos elementos extrapatrimoniais de financiamento do comércio e que se encontram exercidas pelo Banco Central Europeu para as instituições de crédito significativas.

Considera-se que o conjunto das opções exercidas assegura a harmonização da regulamentação prudencial aplicável às instituições de crédito abrangidas pelo Mecanismo Único de Supervisão e a um leque mais alargado de entidades sujeitas a regras do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

O projeto do presente Aviso foi objeto de consulta pública.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo n.º 1 do artigo 99.º e pelo artigo 121.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, pelo n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, pelo n.º 3 do artigo 89.º, pelo n.º 6 do artigo 282.º, pelo artigo 380.º, pelo n.º 2 do artigo 420.º, pela alínea c) do n.º 1 do artigo 469.º e pela alínea b) do n.º 3 do artigo 478.º, pelos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 486.º, todos do Regulamento (UE) N.º 575/2013, e ainda pela alínea h), do n.º 1 do artigo 23.º e pelo n.º 4 do artigo 24.º, ambos do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, determina o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente Aviso:

- a) Regulamenta opções previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (Regulamento (UE) n.º 575/2013) e no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (Regulamento Delegado (UE) 2015/61);
- b) Regulamenta o n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, relativamente às isenções aos limites aos grandes riscos para as posições em risco previstas no n.º 3 do artigo 493.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito subjetivo**

- 1 - O presente Aviso é aplicável às seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito menos significativas, na aceção do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro (Regulamento (UE) n.º 1024/2013);
- b) Caixas económicas bancárias excluídas do âmbito das atribuições de supervisão conferidas ao Banco Central Europeu pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013;
- c) Empresas de investimento qualificadas como sociedades financeiras;
- d) Sucursais em Portugal de instituições com sede em países terceiros.

2 - O disposto no artigo 7.º e no n.º 3 do artigo 10.º é também aplicável às instituições de crédito significativas, na aceção do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

### Artigo 3.º

#### **Nível de aplicação**

As entidades e instituições de crédito significativas aplicam o presente Aviso em base individual ou consolidada de acordo com o nível de aplicação dos requisitos prudenciais decorrentes da Parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

## **CAPÍTULO II**

### **FUNDOS PRÓPRIOS E REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

### Artigo 4.º

#### **Ponderador de risco das participações qualificadas fora do setor financeiro**

Para efeitos do n.º 3 do artigo 89.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e sem prejuízo do disposto nos artigos 90.º e 91.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as entidades aplicam um ponderador de risco de 1250 % ao maior dos seguintes montantes:

- a) O montante das participações qualificadas nas empresas a que se refere o n.º 1 do artigo 89.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que exceda 15 % dos fundos próprios elegíveis da entidade;
- b) O montante total das participações qualificadas nas empresas a que se refere o n.º 2 do artigo 89.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que exceda 60 % dos fundos próprios elegíveis da entidade.

## Artigo 5.º

### **Conjuntos de cobertura**

Para efeitos do n.º 6 do artigo 282.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para as operações com um perfil de risco não linear ou para as componentes de pagamento e operações com instrumentos de dívida como subjacente, relativamente às quais uma entidade não consiga determinar o delta ou a duração modificada, consoante o caso, de acordo com um modelo autorizado pelo Banco de Portugal para efeitos da determinação dos requisitos mínimos de fundos próprios para risco de mercado, as entidades utilizam o Método de Avaliação ao Preço de Mercado (*Mark-to-Market*), segundo o disposto no artigo 274.º do referido Regulamento.

## Artigo 6.º

### **Dispensa em caso de falha total dos sistemas**

1 - Para efeitos do artigo 380.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em caso de falha total do sistema de liquidação, do sistema de compensação ou de uma contraparte central, confirmada por uma declaração pública do Banco de Portugal, as entidades ficam dispensadas do cumprimento dos requisitos de fundos próprios calculados nos termos dos artigos 378.º e 379.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

2 - Nos casos previstos no número anterior, a não liquidação de uma transação por uma contraparte não configura uma situação de incumprimento para efeitos do risco de crédito.

3 - A dispensa prevista no n.º 1 mantém-se até à emissão de uma declaração pública do Banco de Portugal a comunicar o restabelecimento da situação.

4 - Para efeitos da emissão da declaração referida nos n.ºs 1 e 3, o Banco de Portugal considera a avaliação do Banco Central Europeu para efeitos da declaração pública emitida nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu, de 14 de março de 2016.

## **CAPÍTULO III**

### **GRANDES RISCOS**

## Artigo 7.º

### **Isenções aos limites aos grandes riscos**

1 - Ficam isentos da aplicação dos limites definidos no n.º 1 do artigo 395.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013:

- a) Os riscos, incluindo participações ou outro tipo de ativos, sobre a empresa-mãe, outras filiais da empresa-mãe ou sobre as próprias filiais, desde que essas empresas estejam incluídas na supervisão em base consolidada ou complementar a que está sujeita a própria entidade ou a própria instituição de crédito significativa, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou da Diretiva 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, e todas essas empresas tenham sede em Portugal;
- b) Ativos representativos de créditos e outros riscos da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo sobre as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo;
- c) Ativos representativos de créditos sobre bancos centrais, sob a forma de reservas mínimas obrigatórias detidas nesses bancos centrais, expressos nas suas moedas nacionais;
- d) Ativos representativos de créditos sobre administrações centrais, sob a forma de requisitos legais de liquidez detidos em títulos do Estado, expressos e financiados nas suas moedas nacionais, desde que a notação de risco dessas administrações centrais, atribuída por uma ECAI reconhecida, seja considerado grau de investimento;
- e) Os riscos sobre as bolsas reconhecidas que não durem mais do que o dia útil seguinte.

2 - São consideradas por 20% do respetivo valor as obrigações cobertas abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 129.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

3 - São considerados por 20% do respetivo valor os ativos representativos de créditos e outros riscos sobre administrações regionais ou autoridades locais, ou por estas garantidos de forma incondicional e juridicamente vinculativa, quando ao risco não caucionado sobre a entidade a quem o risco é atribuível ou pela qual é garantido seja aplicável um coeficiente de risco de 20%, nos termos do Capítulo 2, do Título II, da Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

4 - São considerados por 50% do respetivo valor:

- a) Ativos representativos de créditos e outros riscos sobre instituições de crédito incorridos por instituições de crédito, uma das quais opere numa base não competitiva, e conceda ou garanta empréstimos, ao abrigo de programas legislativos ou dos seus estatutos, com vista a promover setores específicos da economia sob uma qualquer forma de fiscalização governamental e de restrições à utilização de empréstimos, desde que as respetivas posições em

risco decorram desses empréstimos transmitidos aos beneficiários através de instituições de crédito ou das garantias desses empréstimo;

- b) Os créditos documentários e as linhas de crédito não utilizadas inscritas nos elementos extrapatrimoniais de risco baixo e risco médio/baixo referidos no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

5 - Mediante prévia autorização do Banco de Portugal, a isenção a que se refere a alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada a riscos sobre empresas que não tenham sede em Portugal, desde que estas estejam incluídas na supervisão em base consolidada ou complementar a que está sujeita a própria entidade ou a própria instituição de crédito significativa, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou com a Diretiva 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro ou com normas equivalentes vigentes em país terceiro.

## **CAPÍTULO IV**

### **LIQUIDEZ**

#### **Artigo 8.º**

##### **Saídas de liquidez resultantes de elementos extrapatrimoniais de financiamento do comércio**

1 - Na avaliação das saídas de liquidez resultantes de elementos extrapatrimoniais de financiamento do comércio, referidos no n.º 2 do artigo 420.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na alínea h), do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, as entidades aplicam uma taxa de saída de 5%.

2 - Em derrogação do número anterior, o Banco de Portugal pode determinar a aplicação de uma taxa de saída inferior a 5%, de acordo com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e com o n.º 2 do artigo 420.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

3 - As entidades comunicam as saídas de liquidez correspondentes em conformidade com o disposto no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

#### **Artigo 9.º**

##### **Saídas correspondentes a depósitos de retalho estáveis**

1 - Para efeitos do n.º 4 do artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, as entidades podem multiplicar por 3 % o montante dos depósitos de retalho estáveis.

2 - O tratamento previsto no número anterior está sujeito à obtenção de autorização prévia por parte da Comissão Europeia nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO REGULAMENTO (UE) N.º 575/2013**

#### **Artigo 10.º**

##### **Aplicação gradual de deduções a fundos próprios relativamente aos ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura**

1 - Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 469.º, do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 478.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativamente aos ativos por impostos diferidos que dependam de rendibilidade futura, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo Regulamento, existentes antes de 1 de janeiro de 2014, as entidades aplicam entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 a percentagem de 80 % e a partir de 1 de janeiro de 2019 a percentagem de 100%, sem prejuízo do número seguinte.

2 – No caso de um aumento imprevisto no impacto da dedução referida no número anterior, considerado material pelo Banco de Portugal, as entidades aplicam as seguintes percentagens:

- a) 40 % entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018;
- b) 50 % entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019;
- c) 60 % entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020;
- d) 70 % entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021;
- e) 80 % entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022;
- f) 90 % entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023;
- g) 100% entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024.

3 - As instituições de crédito significativas abrangidas pelo n.º 8 do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu, de 14 de março de 2016, aplicam as percentagens previstas no número anterior.

#### **Artigo 11.º**

##### **Limites à elegibilidade de certos instrumentos para as diferentes componentes de fundos próprios**

Para efeitos dos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 486.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as entidades aplicam as seguintes percentagens aos elementos de fundos próprios principais de nível 1, de fundos próprios adicionais de nível 1 e de fundo próprios de nível 2 sobre os limites à salvaguarda de direitos adquiridos:

- a) 40 % entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018;
- b) 30 % entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019;
- c) 20 % entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020;
- d) 10 % entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 12.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2013, de 27 de dezembro.
- b) O Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2014, de 3 de novembro, com exceção do artigo 6.º.

#### **Artigo 13.º**

##### **Entrada em vigor**

- 1 – O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.
- 2 – O artigo 9.º produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2019.



# **Nota justificativa da consulta pública do Banco de Portugal n.º 5/2017 relativa ao projeto de Aviso sobre o exercício de opções previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no Regulamento Delegado (UE) 2015/61**

## **1. Introdução**

1. O Banco de Portugal promove, até dia 5 de dezembro de 2017, uma consulta pública sobre o exercício de determinadas opções previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (CRR) e no Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (LCR DA)<sup>1</sup> aplicáveis às instituições de crédito significativas, às instituições de crédito menos significativas e demais entidades relevantes que estão sujeitas a regulamentação equivalente.
2. Os eventuais contributos à consulta pública poderão ser remetidos, preferencialmente, através do endereço [estabilidade.financeira@bportugal.pt](mailto:estabilidade.financeira@bportugal.pt), com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 5/2017» ou, por correio, endereçados para a seguinte morada: Banco de Portugal – Departamento de Estabilidade Financeira, rua Castilho n.º 24, 2.º, 1250-069, Lisboa.
3. Qualquer pedido de esclarecimento relativo à consulta pública deverá ser enviado para o responsável pela direção do procedimento Diretor-Adjunto do Departamento de Estabilidade Financeira José Rosas<sup>2</sup>, através dos meios *supra* referidos.
4. O Banco de Portugal publicará os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os interessados que se oponham à respetiva publicação, integral ou parcial, fazer expressa menção dessa não autorização no contributo enviado.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito.

<sup>2</sup> Nomeado por deliberação do Conselho de Administração, ao abrigo do disposto no artigo 34.º, n.º 2 da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, conjugado com o disposto no artigo 55.º, n.ºs 2 e 4 do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 janeiro, publicada no Boletim Oficial e no sítio da Internet desta entidade.

## 2. Enquadramento

5. Na sequência da publicação da Orientação (UE) 2017/697 (BCE/2017/9) e Recomendação (BCE/2017/10), em Jornal Oficial da União Europeia, a 13 de abril de 2017, cabe ao Banco de Portugal (i) incorporar, nos seus procedimentos internos de supervisão, os critérios relativos à aplicação de discricionariedades e (ii) adequar a sua regulamentação prudencial relativamente ao exercício de opções aplicáveis às instituições de crédito menos significativas e ainda a um conjunto mais alargado de entidades que estão sujeitas a regulamentação equivalente (doravante “*entidades relevantes*”)<sup>3</sup>.
6. A Recomendação e a Orientação do BCE procuram (i) alinhar a maioria das opções e discricionariedades que foram exercidas para as instituições de crédito significativas através do Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu (Regulamento (UE) 2016/445)<sup>4</sup> e do Guia do Banco Central Europeu<sup>5</sup> e (ii), em relação a um número reduzido de opções e discricionariedades, adotar soluções específicas atendendo ao princípio da proporcionalidade.
7. A Orientação e a Recomendação foram submetidas a consulta pública por parte do BCE, a qual se realizou entre 3 de novembro de 2016 e 5 de janeiro de 2017 e permitiu às instituições de crédito menos significativas pronunciar-se sobre o exercício de um conjunto de opções e sobre os critérios relativos à aplicação de determinadas discricionariedades<sup>6</sup>.
8. A Orientação é um instrumento juridicamente vinculativo dirigido às autoridades competentes nacionais (NCAs), ao passo que a Recomendação não tem caráter

---

<sup>3</sup> Em concreto, para além das instituições de crédito menos significativas, as entidades que integram este outro subconjunto de destinatários são as seguintes:

- (i) Caixas económicas bancárias excluídas do âmbito das atribuições de supervisão conferidas ao Banco Central Europeu;
- (ii) Sociedades financeiras, com exceção das sociedades gestoras de fundos de titularização de crédito, das agências de câmbio e das sociedades financeiras de microcrédito (por não lhes ser aplicável as disposições do CRR); e
- (iii) Sucursais em Portugal de instituições com sede em países terceiros.

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu de 14 de março, relativo à forma de exercício das faculdades e opções previstas no Direito da União (BCE/2016/4).

<sup>5</sup> Guia do BCE sobre faculdades e opções previstas no Direito da União.

<sup>6</sup> Sobre a realização desta consulta pública, incluindo comentários recebidos e análise dos mesmos, cfr. [https://www.bankingsupervision.europa.eu/legalframework/publiccons/html/ond\\_lsi.en.html](https://www.bankingsupervision.europa.eu/legalframework/publiccons/html/ond_lsi.en.html)

vinculativo, cabendo, neste caso, ao Banco de Portugal a decisão de exercer ou não as opções nela consagradas<sup>7</sup>.

9. A necessidade de dar cumprimento à obrigação legal de implementar as soluções previstas na Orientação (UE) 2017/697 (BCE/2017/9) e ainda avaliar o possível exercício de outras opções, designadamente daquelas que se encontram previstas na Recomendação (BCE/2017/10), foi comunicada através da Carta-Circular n.º 2017/13, de 30 de maio.
10. Nessa Carta são anunciadas, em concreto, as alterações a promover em matéria de supervisão (avaliação dos critérios relativos à aplicação de discricionariedades) e em matéria regulamentar, através da introdução dos ajustamentos necessários à regulamentação prudencial emitida pelo Banco de Portugal (Avisos n.ºs 6/2013, de 27 de dezembro e 9/2014, de 3 de novembro).
11. Adicionalmente, no espaço regulamentar permitido ao Banco de Portugal e prudencialmente justificado, referia-se como oportuno avaliar ainda o exercício das opções atualmente em vigor.
12. Atendendo (i) à referida obrigação legal, (ii) ao facto de se considerar justificado o exercício de novas opções e (iii) à adequação da manutenção na ordem jurídica um conjunto de disposições que se encontram regulamentadas nos Avisos n.ºs 6/2013 e 9/2014, opta-se pela elaboração de um único instrumento regulamentar.
13. O projeto de Aviso submetido a consulta pública reúne o conjunto de opções a exercer pelo Banco de Portugal e permite atualizar algumas referências que constam da atual regulamentação prudencial, revogando os Avisos n.ºs 6/2013 e 9/2014, com exceção do artigo 6.º do Aviso n.º 9/2014, que altera o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2014, de 23 de setembro, relativo à isenção do cumprimento dos limites aos grandes riscos estabelecida no contexto do sistema integrado das caixas de crédito de agrícola mútuo.

---

<sup>7</sup> A Orientação é emitida ao abrigo do artigo 6.º, n.ºs 1 e 5, alíneas a) e c) e a Recomendação ao abrigo dos artigos 4.º, n.º 3, e 6.º, n.ºs 1 e 5, alínea c), todos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (Regulamento MUS).

### 3. Âmbito objetivo: opções regulatórias

14. Tendo presente o levantamento das opções previstas na Orientação e na Recomendação do BCE e ainda o regime nacional estabelecido nos Avisos n.ºs 6/2013 e 9/2014, impõe-se formular as propostas de alteração necessárias ou entendidas como adequadas.
15. De forma sumária, com este projeto de Aviso propõe-se:
- (i) O exercício de duas opções que consubstanciam uma alteração de *policy* face ao regulamentado pelo Aviso n.º 9/2014, previstas nos artigos 89.º, n.º 3 e 478.º, n.º 3, alínea b) do CRR;
  - (ii) A clarificação do âmbito de aplicação da opção prevista no artigo 493.º, n.º 3, alínea c) do CRR;
  - (iii) O exercício de três opções que não foram regulamentadas anteriormente, previstas nos artigos 380.º e 420.º, n.º 2 do CRR e nos artigos 23.º, n.º 2 e 24.º, n.ºs 4 e 5 do LCR DA;
  - (iv) A manutenção de uma discricionariedade e o exercício de três opções, conforme já resultam da atual regulamentação, previstas nos artigos 10.º, n.º 1, 282.º, n.º 6, 493.º, n.º 3 (com exceção da sua alínea c)) e 486.º, n.º 6 do CRR.
16. Como se refere *supra*, o Banco de Portugal encontra-se adstrito a adotar na sua regulamentação as soluções prudenciais que o BCE estabeleceu na Orientação, dada a natureza vinculativa deste instrumento jurídico. Tal implica que seja realizada uma **alteração de *policy*** no que diz respeito à opção prevista no artigo 89.º, n.º 3.º do CRR (a regra passará a ser a da ponderação a 1250%) e à opção relativa ao artigo 478.º, n.º 3, alínea b) do CRR (redução do período transitório, de 2023 para 2018, aplicável à dedução aos fundos próprios do montante de ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura existentes antes de 1 de janeiro de 2014).
17. Adicionalmente, em resultado da sua previsão na Orientação do BCE, a proposta regulamentar contempla o **exercício obrigatório de uma nova opção** compreendida no artigo 24.º, n.ºs 4 e 5 do LCR DA (definição da taxa de saída aplicável ao montante de depósitos de retalho estáveis) e a **manutenção da opção** relativa ao artigo 282.º, n.º 6 do CRR (*mark-to-market*).

18. Para além destas alterações necessárias, entende-se relevante propor **o exercício não obrigatório** das duas opções que constam da Recomendação do BCE, em concreto, das opções estabelecidas nos artigos 380.º e 420.º, n.º 2, ambos do CRR, conjugado este último com o artigo 23.º, n.º 2 do LCR DA.
19. O exercício destas duas opções permite a aplicação de requisitos prudenciais uniformes entre as diversas instituições de crédito. Neste contexto, o exercício das opções *supra* referidas estende às instituições de crédito menos significativas e outras entidades sujeitas a estas disposições do CRR as opções previstas no Regulamento (UE) 2016/445, aplicável às instituições de crédito significativas, tal como exercidas pelo Banco Central Europeu, garantindo-se assim que:
- (i) Se encontra disponível para todos os participantes do sistema a dispensa do cumprimento de requisitos de fundos próprios para risco de liquidação em caso de falha total do sistema de liquidação, do sistema de compensação ou de uma contraparte central (artigo 380.º do CRR);
  - (ii) É aplicada a mesma taxa de saída de liquidez para os produtos relacionados com o financiamento comercial extrapatrimonial (artigo 420.º, n.º 2 do CRR conjugado com o artigo 23.º, n.º 2 do LCR DA).
20. No que respeita às isenções ao cumprimento dos limites aos grandes riscos, entende-se necessário introduzir uma alteração ao âmbito de aplicação da isenção prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea a) do Aviso n.º 9/2014 (isenção para exposições intra-grupo incorridas sobre entidades sediadas em Portugal), que se consubstanciou na substituição da referência ao Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho, pela referência à Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro.
21. Esta alteração visa garantir que exposições incorridas por instituições de crédito portuguesas sobre entidades do setor segurador sediadas em Portugal se (i) detidas pela mesma empresa-mãe com sede noutro Estado-Membro e (ii) incluídas no perímetro de supervisão complementar, beneficiam da isenção automática prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea a). Desta forma, procura-se assegurar a consistência com o tratamento que atualmente é permitido para as exposições entre instituições de crédito sediadas em Portugal, detidas pela mesma empresa-mãe sediada noutro Estado-Membro, devido à sua inclusão no perímetro de supervisão em base consolidada por via do CRR.

22. Refira-se ainda que não se propõe a manutenção da norma relativa à aplicação da discricionariedade prevista no atual artigo 2.º do Aviso n.º 9/2014. Tendo em conta o carácter casuístico da atribuição da referida discricionariedade, a sua manutenção poderá ser concretizada através de uma decisão que atenda às características específicas de cada instituição abrangida pelo artigo 6.º, n.º 4 do CRR.

#### 4. Âmbito subjetivo

23. O Banco de Portugal submete a consulta pública o exercício das duas opções aplicáveis às instituições de crédito menos significativas, previstas na Recomendação do BCE (artigo 380.º do CRR e artigo 420.º, n.º 2 do CRR conjugado com o artigo 23.º, n.º 2 do LCR DA).

24. É igualmente submetido a consulta pública o exercício destas duas opções aplicáveis às **(i) caixas económicas bancárias não abrangidas pelo Mecanismo Único de Supervisão, (ii) empresas de investimento que são sociedades financeiras e (iii) sucursais em Portugal de instituições com sede em países terceiros** e o exercício das seguintes opções consagradas na Orientação do BCE, quando aplicáveis:

- (i) Artigo 89.º, n.º 3, alínea a) do CRR;
- (ii) Artigo 282.º, n.º 6 do CRR;
- (iii) Artigo 469.º, n.º 1, alínea c) e 478.º, n.º 3, alínea b) do CRR;
- (iv) Artigo 24.º, n.ºs 4 e 5 do LCR DA.

25. Esta solução visa assegurar o *level playing field* regulamentar entre estas entidades relevantes e as instituições de crédito menos significativas – que já hoje vigora - razão pela qual o projeto de Aviso não se restringe apenas ao referido universo de instituições de crédito.

26. As opções previstas nos Avisos n.ºs 6/2013 e 9/2014, não previstas na Orientação do BCE, e que se propõe manter no novo e único projeto normativo dirigido às **instituições de crédito menos significativas e restantes entidades mencionadas** são as seguintes:

- (i) Artigo do artigo 486.º, n.ºs 2, 3 e 4 do CRR (opção regulamentada pelo Aviso n.º 6/2013);
- (ii) Artigo 493.º, n.º 3 do CRR, conjugada com o artigo 18.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 157/2014: isenção do cumprimento dos limites definidos no artigo 395.º, n.º 1 (opção regulamentada pelo Aviso n.º 9/2014), com a

clarificação do âmbito de aplicação de uma das isenções, conforme apresentado anteriormente.

27. Por fim, importa sublinhar que, para além das tipologias *supra* listadas, existe um conjunto mais alargado de entidades sujeitas à supervisão prudencial do Banco de Portugal que, por via do seu regime jurídico ou de regulamentação emitida pelo Banco, já se encontravam adstritas ao cumprimento de disposições previstas nos Avisos n.º 6/2013 e n.º 9/2014. Nesse sentido, entende-se que este conjunto mais alargado de entidades deverá continuar a estar sujeito ao cumprimento das normas previstas no projeto de Aviso<sup>8</sup>, embora não através da sua previsão expressa no âmbito subjetivo deste instrumento normativo.
28. A tabela de apoio inserida em anexo permite resumir as soluções alcançadas no projeto de Aviso, incluindo as opções exercidas e o âmbito subjetivo, considerando as entidades abrangidas diretamente pelo projeto de Aviso (conforme o artigo 2.º).

## 5. Avaliação de impacto

29. Apresentam-se de seguida os potenciais impactos prudenciais decorrentes do exercício das opções que são objeto de alteração de *policy*, da clarificação do âmbito de aplicação de uma opção relativa ao cumprimento do limite aos grandes riscos e ainda das novas opções a exercer. A manutenção das opções previstas nos artigos 282.º, n.º 6, 486.º, n.º 6 e 493.º, n.º 3 (com exceção da sua alínea c)) todos do CRR, não introduz alterações na esfera jurídica das entidades abrangidas pelo Aviso, pelo que não haverão impactos a considerar.
30. Note-se que os potenciais impactos prudenciais avaliados no presente título deverão ser lidos em articulação com a Tabela de apoio em anexo, a qual procede à

---

<sup>8</sup> A saber:

(i) Sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de *factoring*, sociedades de garantia mútua e IFD — Instituição Financeira de Desenvolvimento, S. A. — tratam-se de sociedades financeiras que, por via do Aviso n.º 11/2014, se encontram sujeitas ao cumprimento das Partes II a IV e X do CRR (Parte II – Fundos próprios; Parte III – Requisitos de fundos próprios; Parte IV – Grandes riscos e Parte X – Disposições transitórias);

(ii) Sociedades gestoras de fundos de investimento que se encontram, por via do artigo 71.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, sujeitas ao cumprimento dos preceitos relativos aos fundos próprios e respetivas disposições transitórias constantes das Partes II e X, respetivamente, do CRR;

(iii) Sociedades de desenvolvimento regional às quais, por via do seu regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/91, de 11 de janeiro, são aplicáveis os limites à concentração de riscos estabelecidos para as instituições de crédito (cfr. artigo 7.º, n.º 7), não obstante, à data não existir nenhuma sociedade de desenvolvimento regional autorizada a desenvolver atividade em Portugal.

correspondência entre a opção exercida e a tipologia de instituição destinatária da mesma, para além de identificar as opções que são objeto de consulta e as que correspondem ao cumprimento de uma obrigação imposta pela Orientação do BCE.

### ***Opções objeto de alteração de policy***

#### *Participações qualificadas fora do setor financeiro – artigo 89.º, n.º 3 do CRR*

31. De acordo com o artigo 3.º do Aviso n.º 9/2014, as instituições encontram-se proibidas de deter participações qualificadas fora do setor financeiro que excedam, individualmente ou no seu conjunto, 15% ou 60% dos seus fundos próprios elegíveis, respetivamente.
32. Com o projeto de Aviso, as participações qualificadas fora do setor financeiro que ultrapassem aqueles limites passam a ser permitidas sendo, contudo, penalizadas no cálculo dos rácios de capital com a ponderação a 1250% do montante que excede os limiares de 15% e 60% referidos anteriormente.
33. Não se identificam, à data, impactos nos rácios de capital decorrentes da alteração do sentido do exercício da opção.

#### *Deduções a fundos próprios do montante de ativos por impostos diferidos que dependem de rentabilidade futura existentes a 1 de janeiro de 2014 – artigo 478, n.º 3, alínea b) do CRR*

34. O impacto nos fundos próprios da diminuição do prazo para a dedução integral do saldo de ativos por impostos diferidos que dependem de rentabilidade futura existente a 1 de janeiro de 2014, que o Aviso n.º 6/2013 estabelece em 10 anos (até 2023) e que a Orientação do BCE reduz para 5 anos (até 2018), será tanto maior quanto maior for o saldo existente em 2018 de ativos por impostos diferidos, gerados antes de 1 de janeiro de 2014, que (i) resultaram de prejuízos fiscais ou (ii) decorram de diferenças temporárias, neste último caso, em especial, quando as instituições não tenham aderido ao regime especial dos ativos por impostos diferidos aprovado pela Lei n.º 61/2014<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.

### **Opção a clarificar**

#### Isenções ao limite aos grandes riscos para exposições intra-grupo – artigo 493.º, n.º 3, alínea c) do CRR

35. A clarificação proposta do âmbito de aplicação da isenção das exposições intra-grupo incorridas sobre entidades sediadas em Portugal não terá, em caso algum, impactos negativos dado que a mesma se traduz no alargamento do âmbito da isenção intra-grupo automática.

### **Novas opções a exercer**

#### Dispensa em caso de falha total dos sistemas - artigo 380.º do CRR

36. O exercício desta opção permite estender às entidades abrangidas pelo projeto de Aviso uma dispensa que, atualmente, por via do Regulamento (UE) 2016/445, só se encontra disponível para as instituições de crédito significativas, pelo que se propõe que igual tratamento seja dado às demais entidades.
37. Os efeitos do exercício desta opção apenas se verificarão em caso de falha total dos sistemas de liquidação, compensação ou de uma CCP e após uma comunicação pública do Banco Central Europeu ou do Banco de Portugal, em articulação com aquele. A dispensa do cumprimento de certos requisitos de fundos próprios, prevista no artigo 380.º do CRR, deixará de ter lugar quando uma destas duas autoridades comunicar o restabelecimento da situação.
38. Atendendo à natureza desta opção, a mesma permitirá minimizar os impactos prudenciais para todo o sistema de uma falha total dos sistemas de liquidação, compensação ou de uma CCP.

#### Taxa de saídas de liquidez – artigo n.º 420, n.º 2 do CRR e artigo 23.º, n.º 2 do LCR DA

39. Nos termos do artigo 23.º do LCR DA, as instituições de crédito devem avaliar periodicamente a probabilidade e o volume potencial das saídas de liquidez durante 30 dias de calendário de outros produtos e serviços para os quais o regulamento delegado

não estabelece uma taxa de saída. Estes produtos incluem os relacionados com o financiamento comercial extrapatrimonial (*trade finance*)<sup>10</sup>.

40. Nos termos do artigo 23.º, n.º 2 do LCR DA, as instituições de crédito devem informar, pelo menos uma vez por ano, as autoridades competentes relativamente aos produtos e serviços para os quais a probabilidade e volume potencial de saídas de liquidez sejam significativos, devendo as autoridades competentes determinar as taxas de saída de liquidez a aplicar. No que diz respeito aos produtos relacionados com o financiamento comercial extrapatrimonial, a determinação da taxa de saída por parte da autoridade competente está limitada a um máximo de 5%, tendo sido essa a taxa estabelecida pelo Banco Central Europeu para as instituições de crédito significativas no seu Regulamento (UE) 2016/445, aplicável desde 1 de outubro de 2016.
41. Neste contexto, e tendo presente o universo de instituições de crédito menos significativas que reportam, para fins de supervisão, saídas de liquidez para produtos relacionados com o financiamento comercial extrapatrimonial, a introdução da referida taxa não terá impacto negativo para nenhuma entidade do universo considerado, uma vez que se observa por parte destas entidades a aplicação de taxas de saída iguais ou superiores à taxa de 5% que se pretende estabelecer por via do projeto de Aviso.

Saídas de depósitos de retalho estáveis – artigo 24.º, n.ºs 4 e 5 do LCR DA

42. O artigo 24.º, n.º 4 do LCR DA permite que a autoridade competente autorize as instituições de crédito a multiplicar por 3% o montante dos depósitos de retalho estáveis que sejam abrangidos por um sistema de garantia de depósitos até um limite máximo de 100 000 EUR. Esta autorização, que só se encontra disponível a partir de 2019, permite assim uma redução da taxa de saída dos depósitos de retalho estáveis em 2 p.p. e terá, conseqüentemente, um impacto positivo no rácio de cobertura de liquidez de todas as instituições de crédito menos significativas que captem depósitos elegíveis para este tratamento preferencial.
43. Importa, no entanto, sublinhar que esta autorização carece de aprovação por parte da Comissão Europeia que deverá confirmar que o sistema de garantia de depósitos cumpre todos os critérios estabelecidos no artigo 24.º, n.º 4 do LCR DA. Para o efeito, a autoridade competente deverá notificar a Comissão três meses antes da data a partir da qual autorização é solicitada, juntando elementos de prova de que as taxas de

---

<sup>10</sup> Cfr. artigo 23.º, n.º 1, alínea h) do LCR DA.

vencimento para os depósitos de retalho estáveis seriam inferiores a 3% durante um período de tensão<sup>11</sup>.

44. A autorização por parte da Comissão permite que todas as instituições de crédito que são membros de um sistema de garantia de depósitos aprovado tenham o direito de aplicar a taxa de saída de 3%<sup>12</sup>.

## **6. Conclusão**

45. O projeto de Aviso visa, essencialmente, exercer um conjunto de opções previstas no CRR e no LCR DA aplicáveis às instituições de crédito menos significativas, propondo-se que esse conjunto seja extensível às entidades que atualmente se encontram sujeitas a um quadro prudencial equivalente ao das instituições de crédito. Este projeto contempla igualmente a aplicação de duas disposições normativas às instituições de crédito significativas.
46. As soluções regulatórias afiguram-se, por um lado necessárias, devido à necessidade de dar cumprimento a uma obrigação imposta pela Orientação do BCE, e, por outro justificadas, pela ponderação prudencial que esta autoridade faz do exercício de outras opções que propõe regulamentar e que asseguram o cumprimento do princípio da proporcionalidade.
47. Nesse sentido, é promovida a consulta pública com o intuito de recolher eventuais contributos e impactos relativos à proposta de exercício destas opções.

19 de outubro de 2017.

---

<sup>11</sup> Cfr. artigo 5.º LCR DA, no qual são enumerados indicadores de circunstâncias que colocam uma instituição de crédito sob tensão.

<sup>12</sup> Cfr. artigo 24.º, n.º 5 LCR DA.

Tabela de apoio ao projeto de Aviso relativo ao exercício de opções previstas no CRR e no LCR DA (cfr. artigo 2.º do projeto do Aviso)

Artigo	Tema	Opção	BCE Orientação/Recomendação	Exercício da opção face aos Avisos 6/2010 e 9/2014	Exercício da opção face aos Avisos 6/2010 e 9/2014				
					SI	LSI	CEB	EI	SPT
4	Participações qualificadas fora setor financeiro	89(3) CRR	Orientação	Diferente		✓	✓	✓ <sup>1</sup>	✓
5	Conjuntos de cobertura	282(6) CRR	Orientação	Igual		✓	✓	✓ <sup>1</sup>	✓
6	Dispensa em caso de falha total dos sistemas	380 CRR	Recomendação	Novo		✓	✓	✓	✓
7	Isenções aos grandes riscos	400(2)/493(3) CRR	Orientação	Diferente	✓	✓	✓	✓ <sup>1</sup>	✓
8	Taxa de saídas de liquidez de extrapatrimoniais <i>trade finance</i>	420(2) CRR/23(2) LCR DA	Recomendação	Novo		✓	✓		✓
9	Saídas de depósitos de retalho estáveis	24(4) e (5) LCR DA	Orientação	Novo		✓	✓		✓
10	Deduções a fundos próprios relativamente a <i>DTAs</i>	478(3)(b) CRR	Orientação	Diferente	✓	✓	✓	✓	✓
11	Limites à elegibilidade de certos instrumentos	486(6) CRR	-	Igual		✓	✓	✓	✓

**Legenda:**

SI: Instituições de crédito significativas

LSI: Instituições de crédito menos significativas

CEB: Caixas económicas bancárias excluídas do âmbito das atribuições de supervisão conferidas ao BCE

EI: Empresas de investimento qualificadas como sociedades financeiras

SPT: Sucursais em Portugal de instituições com sede em países terceiros

✓ Opção aplicável

■ Opção não aplicável

■ Opção objeto de consulta pública

<sup>1</sup> Aplicável apenas às sociedades financeiras de corretagem (SFC).

